



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.563, DE 2015

Institui o monitoramento do uso de trabalho forçado e do trabalho infantil em estados estrangeiros.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vanderlei Macris, institui o monitoramento do trabalho forçado e do trabalho infantil em estados estrangeiros. O monitoramento deverá ser realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, responsável também pela definição de critérios e procedimentos para a elaboração de relatório anual contendo lista com indicação dos países e setores produtivos que violam os padrões internacionais de trabalho.

O projeto determina, ainda, que a Administração Pública direta ou direta, nas esferas federal, estadual e municipal, fica impedida de adquirir produtos cujos setores produtivos e países estejam incluídos na referida lista. Pessoas jurídicas de diretos privado também deverão observar a lista, de que trata o caput do art. 2º do projeto, em processos licitatórios que incluam produtos importados de setores produtivos que utilizam trabalho infantil e trabalho forçado. Nestes casos, a iniciativa privada deverá declarar a origem do produto objeto da licitação à administração pública.

O art. 2º do projeto estabelece as obrigações do Ministério do Trabalho e Emprego: publicar em seus sítios eletrônicos o relatório anual com a lista de países e setores produtivos que utilizam trabalho forçado ou trabalho infantil; promover o engajamento de outros órgãos públicos e privados em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

projetos de cooperação externa, visando à erradicação desse tipo de trabalho; e estimular a criação e a implementação de regras, em foros nacionais e internacionais, que impeçam a importação de bens manufaturados fabricados com o uso de trabalho forçado ou de trabalho infantil.

Em sua justificação, o ilustre autor afirma que a ausência de controle e de monitoramento do uso de trabalho forçado ou infantil por outros países permite a entrada de produtos manufaturados em condições que violam os padrões internacionais, enfraquecendo a eficácia do rigoroso sistema de combate aplicado no País.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 2.563, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer, oficialmente, em 1995, a existência de trabalho forçado e de trabalho infantil em seu território perante a comunidade internacional. Desde então o país tem adotado políticas públicas e ações visando à sua erradicação, tornando o Brasil uma referência mundial no combate à violação desse direito humano. Entre as ações, está a criação, em 2003, do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Atualmente, o Cadastro possui 184 nomes de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, flagradas, até 3 de abril de 2020, ao submeter seus empregados a trabalhos forçados, à jornada exaustiva em condições degradantes de trabalho ou ao restringir sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Apresentação: 17/03/2021 15:52 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 2563/2015

PRL n.2/0

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/03/2021 15:52 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 2563/2015

PRL n.2/0

O objetivo do Cadastro é informar à sociedade sobre a utilização de trabalho escravo por empregadores, de forma que o consumidor, investidor ou financiador possa tomar suas decisões conscientemente no mercado. Além disso, é vedado o financiamento público a pessoas físicas e jurídicas presentes na lista e, portanto, condenadas administrativamente por exploração de trabalho escravo. Há ainda empresas e bancos públicos que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e que podem negar crédito, empréstimos e contratos a essas pessoas.

Na prática, o Cadastro de Empregadores tem sido usado por empresas nacionais e internacionais que operam no Brasil e até por importadoras de produtos brasileiros no exterior para restringir transações comerciais com empresas que utilizam trabalho escravo e, assim, assegurar que seus negócios e suas marcas não se coadunam com a violação dos direitos humanos.

O Brasil, porém, não pode se valer deste mecanismo para identificar empresas estrangeiras que exportam produtos para o nosso país, utilizando trabalho análogo ao escravo para sua fabricação. Essa situação gera concorrência desleal que favorece essas empresas – que reduzem ilegalmente seus custos de mão-de-obra - em detrimento das empresas brasileiras que seguem o regramento trabalhista.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT estimou, em 2012, que cerca de 21 milhões de pessoas em todo o mundo estão submetidas ao trabalho em condições análogas à escravidão e que essa subtração de direitos gera 150 bilhões de dólares de lucros à iniciativa privada em todo o mundo.

Por esses motivos, louvamos o mérito da medida proposta pelo projeto em tela que, ao reduzir a assimetria de informações em nível global, incentiva, por razões econômicas, o fim desta prática por outros países e não expõe empresas brasileiras, que cumprem suas obrigações trabalhistas, à concorrência desleal.

Em que pese a nobre intenção da proposição em exame, há que se refletir sobre a exequibilidade e as consequências da implantação da medida por ela proposta.

De acordo com o art. 2º do PL 2.563/15, caberia ao Ministério do Trabalho e Emprego realizar atividades de monitoramento do trabalho forçado em outras nações e elaborar relatório contendo lista com

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

indicação dos países e setores produtivos que violam os padrões internacionais estabelecidos. Os critérios e procedimentos para inclusão e exclusão dos países e setores serão, segundo o projeto, definidos pelo referido Ministério.

Entendemos que a fiscalização e a garantia de direitos trabalhistas são obrigações dos Estados nacionais, observadas suas normas internas e sua adesão a normas internacionais. Interferências de outras nações - como a realização de atividades de monitoramento do trabalho forçado proposta pelo projeto sob análise - podem ser consideradas como afronta à soberania nacional, podendo gerar disputas diplomáticas.

Alternativamente, para elaborar a lista sugerida pelo projeto em exame, o Brasil poderia se utilizar de informações de organismos internacionais, as quais, no entanto, devem ser analisadas com reserva, como o faz a OIT em seu relatório Aliança Global contra o Trabalho Forçado (p. 11):

"Na falta de estimativas nacionais confiáveis, a OIT desenvolveu sua própria metodologia baseada num grande número de casos registrados ou de "indícios" de trabalho forçado. O resultado é uma avaliação que estabelece um limite mínimo da totalidade de vítimas de trabalho forçado no mundo. Esse método não gera estimativas confiáveis por países, que só podem ser obtidas com estudos sistemáticos e aprofundados de casos em âmbitos nacionais."

Há, ainda, ONGs que elaboram rankings dos países que utilizam trabalho escravo. Esse é o caso da fundação Walk Free que produziu o Índice de Escravidão Global com dados de 167 países. Segundo essa ONG, 35,8 milhões de pessoas em todo o mundo estão submetidas à escravidão moderna, número muito superior ao estimado pela OIT.

Percebe-se, portanto, que, dependendo da metodologia empregada, os resultados podem ser bastante diferentes, podendo ser contestados pelos países. E mesmo a utilização de estatísticas de organismos internacionais para gerar um relatório com lista de países e setores produtivos que utilizam trabalho forçado ou infantil não nos parece uma boa solução.

Países listados como nações de maior prevalência de trabalho forçado podem ser os que possuem sistemas mais eficientes de notificação dessas ocorrências. Assim, países que fiscalizam e combatem o trabalho escravo poderiam, injustamente, figurar no topo da lista sugerida pelo projeto em comento e sofrer punições, enquanto outros países em que essa

Apresentação: 17/03/2021 15:52 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL2563/2015

PRL n.2/0

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 9 0 3 8 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

prática é disseminada, mas que não é fiscalizada ou notificada, não sofreriam quaisquer retaliações.

Sendo assim, a medida que, em princípio, do ponto de vista econômico, parece-nos justa e meritória, pode, quando implementada, produzir impactos contrários aos almejados. Portanto, sugerimos a adequação para que seja elaborada lista de empresas que utilizem trabalho forçado e que não ensejaria questionamentos na Organização Mundial do Comércio.

Pelos motivos expostos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.563, de 2015**, com as emendas abaixo apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.563, DE 2015

Institui o monitoramento do uso de trabalho forçado e do trabalho infantil em estados estrangeiros.

EMENDA DO RELATOR Nº

Altere-se o Art. 2º do PL nº 2563/15:

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Art. 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego realizar a atividade de monitoramento a que se refere o art. 1º e elaborar relatório anual, contendo lista com indicação das empresas e seus respectivos países em que há razões para crer que se utilizam de trabalho forçado ou trabalho infantil.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para inclusão e exclusão de empresas da lista prevista no caput serão definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 2.563, DE 2015

Institui o monitoramento do uso de trabalho forçado e do trabalho infantil em estados estrangeiros.

EMENDA DO RELATOR N°



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Altere-se o *caput* do Art. 3º do PL nº 2563/15:

"Art. 3º Fica vedado à Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal, adquirir produtos cujas empresas estejam incluídas na lista a que se refere o art. 2º."

Apresentação: 17/03/2021 15:52 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 2563/2015

PRL n.2/0

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 9 0 3 8 7 5 8 0 0 *